



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO**

AUDILENE ANGÉLICA DE ARAÚJO SILVA

**O DOLO ENSEJADOR DE INELEGIBILIDADE E A
REJEIÇÃO DAS CONTAS PELA MALVERSAÇÃO DO
ERÁRIO**

**CAMPINA GRANDE – PB
2012**

AUDILENE ANGÉLICA DE ARAÚJO SILVA

**O DOLO ENSEJADOR DE INELEGIBILIDADE E A
REJEIÇÃO DE CONTAS PELA MALVERSAÇÃO DO ERÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S586d Silva, Audilene Angélica de Araújo.
O dolo enseador de inelegibilidade e a rejeição de
contas pela malversação do erário [manuscrito] / Audilene
Angélica de Araújo Silva.– 2012.
21 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2012.
“Orientação: Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de
Carvalho, Departamento de Direito Público.”

1. Direito eleitoral. 2. Improbidade administrativa. 3.
Lei da ficha limpa. I. Título.

21. ed. CDD 342.07

AUDILENE ANGÉLICA DE ARAÚJO SILVA

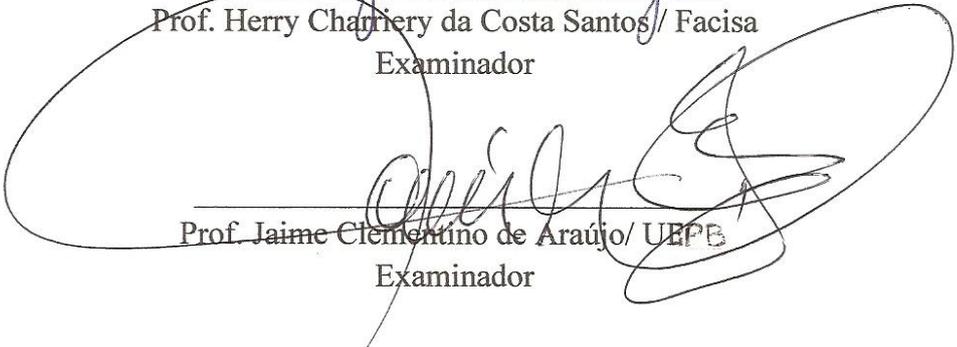
**O DOLO ENSEJADOR DE INELEGIBILIDADE E A
REJEIÇÃO DE CONTAS PELA MALVERSAÇÃO DO ERÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 30/11 / 2012.

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB
Orientador


Prof. Herry Charriery da Costa Santos / Facisa
Examinador


Prof. Jaime Clementino de Araújo / UEPB
Examinador

O DOLO ENSEJADOR DE INELEGIBILIDADE E A REJEIÇÃO DE CONTAS PELA MALVERSAÇÃO DO ERÁRIO

SILVA, Audilene Angélica de Araújo¹

RESUMO

Os casos de corrupção e de escândalos políticos no país vêm tomando grandes proporções nos últimos tempos, fazendo com que a população se preocupasse em exigir mudanças e punição aos agentes públicos que atuem com desonestidade. Resultado desse processo de conscientização são as leis que advém da iniciativa popular, com participação e maior interesse por parte do eleitorado. O intuito da lei é fazer com que aquele que agiu irresponsavelmente com o erário, não esteja apto a ser considerado elegível. A Justiça deve cumprir sua função de aplicação do direito. O cenário político brasileiro está, aos poucos se modificando, fazendo com que “as portas da esperança” dos cargos e funções públicos se fechem, cada vez mais, para aqueles que praticaram atos de improbidade administrativa utilizando-se da má-fé para beneficiar, a si ou a outrem, indevidamente, à custa do bolso do contribuinte, que vê o dinheiro gerado pelos seus tributos bem longe de retornar, em forma de benefícios, para a população. Chegou o tempo da exigência de se ter a “ficha limpa” como requisito para ser votado.

PALAVRAS-CHAVE: Inelegibilidade; Lei da Ficha Limpa; Dolo; Improbidade Administrativa; Erário; Desaprovação de Contas.

ABSTRACT

The cases of corruption and political scandals in Brazil have been taking great proportions in the last years, making that the population started to demand changing and punishment to the public agents that act dishonestly. As a result of this process of consciousness we have the laws derived from popular act, having the participation and more interest from the electorate. The scope of the law is to make that those who have act irresponsibly with the Public Treasure cannot be able to the eligible considered. The Justice must fulfill its function of applying the law. The Brazilian political scenario is, little by little, changing making that the “doors of hope” of the offices and public functions get closed, more and more, to those that do administrative improbity acts by utilizing of bad faith to self-benefit or to beneficiate someone else, unduly, by the cost of the taxpayer, which sees the money generated by the taxes far away from being returned, in form of benefits to the population. The time of requiring of having the “ficha limpa” has arrived as a requisite to be voted.

KEY-WORDS: Ineligibility, “Ficha Limpa” Law; Deceit; Administrative Misconduct; Public Treasure; Disapproval of Accounts.

¹ Natural de Nova Floresta-PB. Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Contato: audilene.araujosilva@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O processo eleitoral pátrio requer que o indivíduo pretendente a cargo eletivo preencha condições de elegibilidade, e que sua conduta não se faça incidir em situações de inelegibilidade, para que possa disputar o pleito.

Este trabalho tem como escopo um estudo sobre a previsão da alínea *g* do inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), com intuito de analisar a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas em função de irregularidade insanável, principalmente no que tange à presença do dolo na conduta do gestor público ímprobo ao malversar o erário.

Neste contexto, examinaremos as abordagens da doutrina, da jurisprudência e da legislação acerca do ato doloso de improbidade administrativa, de modo a traçar um parâmetro entre as sanções impostas pelas leis da esfera eleitoral e administrativa.

2. O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 – A LEI DA FICHA LIMPA

Em nosso país temos como forma principal da edição de normas a feita pelas casas legislativas (excepcionalmente, pelo Poder Executivo). Temos também outras formas, com maior e mais efetiva participação popular. Estão previstas nos incisos I, II e III do art. 14 da Carta Magna. Estes dispositivos são regulamentados, infraconstitucionalmente, pela Lei nº 9.709/1998: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Voltemo-nos para esta última.

Um projeto de iniciativa popular precisa da assinatura de, pelo menos, 1% dos eleitores brasileiros divididos entre cinco Estados, com não menos de 0,3% do eleitorado de cada um deles².

A primeira vez que houve mobilização popular neste sentido foi pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, conhecida como Lei Daniella Perez, que incluiu na Lei dos Crimes Hediondos³, o assassinato por motivo torpe ou fútil ou cometido com crueldade, e exigiu mais rigor no cumprimento da pena. A segunda foi pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, proposta pelo Conselho Nacional de Moradia Popular, criando o Fundo Nacional de Habitação Popular, protocolada em 1992 e sancionada apenas em 2005. A terceira levou o

² Art. 13 da Lei nº 9.709/98.

³ Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

país a se mobilizar por um precedente das medidas de combate à corrupção: a Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999. Conhecida também como Lei dos Bispos, por ter sido patrocinada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e pela Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP). Este dispositivo tipificou a captação ilícita de sufrágio, prevendo sanções de natureza não penal às infrações.

A mais recente foi a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a Lei da Ficha Limpa. Ela veio alterar e adicionar dispositivos legais na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), dada a sua lenidade. As alterações e inclusões de maior ênfase encontram-se nas alíneas *c, d, e, f, g, h, j, k, l, m, n, o, p* e *q*, e tipificam as inelegibilidades.

Para a aprovação do projeto, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) e outras cinquenta organizações – dentre elas, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – se encarregaram de arrecadar mais de 1,5 milhão de assinaturas de eleitores. O fato representou um importante passo na luta contra a corrupção eleitoral, tendo grande repercussão na mídia e nas redes sociais.

O primeiro obstáculo foi a aceitação da comunidade jurídica, que apresentou certa oposição, argumentando que a referida lei ia contra o princípio da presunção de inocência, já que tornaria inelegíveis pessoas condenadas em segunda instância. Para muitos juristas, seria ela inconstitucional. Na Câmara dos Deputados houve resistência. Ocorreu, inclusive, preocupação com um parlamentar que afirmava que iria exigir autenticação de todas as assinaturas. Para evitar maior protelação, trinta e três Deputados Federais assinaram o projeto. Todas as mídias eletrônicas e impressas evidenciavam o assunto, trazendo maior visibilidade e mais adeptos ao movimento. A população pressionava através da *internet* e dos vários manifestos, com máscaras, faixas e, até mesmo, vassouras e baldes com água, representando a “limpeza da corrupção”, nas portas da Câmara, do Senado e do Palácio do Planalto. Aprovado por unanimidade pelos Deputados, a proposta seguiu para a votação pelos Senadores, sofrendo algumas alterações, destacando-se entre elas a determinação de que a inelegibilidade só incidiria sobre os condenados por órgãos colegiados. A sanção presidencial aconteceu no ano de 2010.

Já a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da lei foi mais uma polêmica. Enquanto juristas de todo o país debatiam sobre os pontos da lei a serem atacados ou aceitos, após dois anos de discussão, sete dos onze Ministros da Suprema Corte, decidiram, pela validação da lei em 16 de fevereiro de 2012, tornando-a eficaz já para as eleições municipais do corrente ano.

Não fez sentido a demora, já que, da mesma forma que a Lei das Inelegibilidades no ano de 1990, o novel diploma não alterava o processo eleitoral, e sim, uma fase que o precede, que é a do registro das candidaturas. Nada disso feria o princípio da anualidade, segundo o qual, a lei que modificar o processo eleitoral não terá regras válidas para as eleições que acontecerem a menos de um ano da edição da referida lei. Desse modo, como sempre afirmaram os seus redatores, a Lei da Ficha Limpa nunca apresentou traço algum de inconstitucionalidade.

3. INELEGIBILIDADE

3.1. BREVE RELATO HISTÓRICO

Ao final da década de 1980, em meio a um cenário político recém-saído do regime militar e do movimento “Diretas Já”, foi apresentado à Câmara um projeto de lei complementar de autoria do Deputado Federal Ney Lopes. Logo após a promulgação da Constituição Cidadã, o Projeto de lei nº 149/1989 enumerava situações de inelegibilidade.

Recebido pelo Senado e protocolado sob o nº 231/1990, o projeto teve como relator o Senador Jarbas Passarinho. Não sofrendo veto presidencial⁴, foi convertido na Lei Complementar nº 64/1990, que, além das condições do sujeito inelegível, trouxe grande inovação no ordenamento jurídico, apontando como requisito para a candidatura ao pleito eleitoral a aprovação das contas de governo (candidatos à reeleição ou à eleição a cargo público diverso do anterior).

Após a promulgação, o senador Maurício Corrêa formulou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, questionando a validade da lei para as eleições presidenciais de 1990, dado que a Carta Magna previa, em seu art. 16, o princípio da anualidade. Entretanto, o Tribunal asseverou o valimento do diploma legal já naquele ano, por não se tratar de alteração no processo eleitoral.

3.2. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

⁴ 32º Presidente da República: Fernando Afonso Collor de Melo.

Elegibilidade é a qualidade daquele que está apto a receber votos do eleitorado, que tem o direito de votar (*ius suffragii*) e de ser votado (*ius honorum*), podendo registrar sua candidatura a cargo eletivo por preencher as condições jurídicas que o qualificam como elegível. Inelegibilidade é a restrição do direito público político passivo. É quando o sujeito não preenche os requisitos de elegibilidade.

As inelegibilidades estão previstas pela Carta Constitucional ou por norma complementar – conforme redação do § 9º⁵ do art. 14 da CF/88. RAMAYANA (2012, p. 295) considera as normas formuladas pelo Estado relativas às situações que ensejam inelegibilidade como ‘espécie de “efeito de filtro do político”’, prescrevendo obstáculos que visam impedir determinada candidatura de chegar à disputa ao pleito.

O mesmo doutrinador (*idem*, p. 296) ainda discorre sobre a classificação das inelegibilidades, como sendo: a) inata, primária, implícita ou imprópria (ausência de uma ou mais condições de elegibilidade⁶); b) cominada, secundária ou própria (restrição resultante de sanção aplicada a determinada eleição, pela prática de uma ilicitude eleitoral); c) constitucionais (expressamente no texto da Carta Constituinte – art. 14, § 4º: os inalistáveis e analfabetos); d) infraconstitucionais (disciplinadas pela Lei Complementar nº 64/1990); e) absolutas (vedações extensíveis no território nacional ou para qualquer cargo eletivo); f) relativas (vedações determinadas pelas limitações territoriais de um estado ou município, para determinada eleição, como nos casos relativos à condição de servidor público, militar ou civil, em razão de parentesco, ou em razão do sistema de desincompatibilização e reeleição); g) nacionais (referem-se aos cargos de Presidente e Vice-presidente da República, considerando a circunscrição territorial eleitoral do país); h) estaduais (referem-se, tão somente, às eleições da esfera estadual); i) municipais (relacionadas às eleições em nível municipal); e j) reflexa (relacionadas ao *status* de cônjuge/companheiro, ao parentesco por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau⁷, pelo princípio da contaminação).

4. PREVISÃO DA ALÍNEA g DO ART. 1º, I, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES

⁵ “§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade (...)”.

⁶ Nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária; idade mínima de 35 anos para Presidente, Vice-Presidente da República e Senador, de 30 anos para Governador e Vice-Governador do Estado e do Distrito Federal, de 21 anos para Deputado Federal, Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito (...); e de 18 anos para Vereador.

⁷ § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Como já comentado, a Lei Complementar nº 135/2010 veio alterar e incluir dispositivos na Lei Complementar nº 64/1990. Uma das mais polêmicas e importantes, contida no inciso I do art. 1º desta lei, foi a alínea g:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Vemos que, para a incidência da inelegibilidade, temos requisitos: a) contas do rejeitadas; b) exercício de cargo ou função pública; c) irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa; d) decisão irrecorrível do órgão competente; e) inexistência de decisão judicial suspendendo ou anulando a decisão que rejeitou as contas.

4.1. CONTAS REJEITADAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL

Primeiramente, cabe sabermos o que significam vícios insanáveis. A própria lei passou a definir como insanável a irregularidade “que configure o ato doloso de improbidade administrativa”.

O Tribunal Superior Eleitoral considera insanável a irregularidade “que indica ato doloso de improbidade administrativa, assim como definida na Lei nº 8.429/92 ou qualquer forma de desvio de valores (acórdãos nº.s 15.381, de 27.8.98 e 12.014, de 17.8.94)”⁸.

Ao contrário das irregularidades sanáveis, de natureza meramente procedimental, que não afastam a substância do ato, as insanáveis são graves, resultantes de um comportamento contrário ao interesse público por parte do agente, revestido de dolo ou má-fé, maculando a moralidade e probidade do ato ante as normas que regem a Administração Pública, podendo ferir seus princípios, causar dano ao erário, ou enriquecimento indevido.

São exemplos de circunstâncias nas quais o TSE definiu as contas públicas como insanáveis: a) falta do repasse à Previdência Social de contribuições retidas pelo

⁸ Recurso Ordinário nº 588/PR. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Publicado em sessão em 23 de setembro de 2002.

administrador; b) conduta que gere dano ao tesouro público; c) emprego irregular de receitas repassadas através de convênios – federais ou estaduais; d) uso de recursos inexistentes para abertura de créditos adicionais e existência de saldo negativo no orçamento; e) descumprimento da Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações; f) inexistência dos livros contábeis; g) não liquidação dos precatórios; e h) descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, o legislador não fez mais que introduzir no texto legal uma questão já pacífica e sedimentada na jurisprudência do TSE.

O Tribunal de Contas da União, no início do mês de julho do ano em que ocorrem eleições, deve encaminhar à Justiça Eleitoral a relação com os nomes dos responsáveis com suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do seu órgão colegiado. Entretanto, para que esses gestores sejam considerados inelegíveis, é fundamental que reste comprovado que a irregularidade configure ato doloso de improbidade.

A ideia do legislador justifica-se pelo fato de que o pretendente ao cargo público, incapaz de gerenciar corretamente as contas da sua gestão de governo, não está apto ao cargo público eletivo que, semelhante ao anterior, envolverá gestão de recursos públicos. O fato também possui bojo constitucional desde 1988, quando a Carta Magna trouxe em seu texto a previsão de ser levada em consideração a vida pregressa⁹ do candidato a cargo eletivo no momento do seu respectivo registro. Isto já deveria ter selecionado os políticos, mas antes do movimento pela Ficha Limpa, não era um fato levado em conta pelos eleitores. Antes da capacidade de vitória do candidato, agora também é relevante saber quem ele foi em mandatos passados.

Nos casos em que incide a disposição da alínea em comento não se admite que a culpa enseje inelegibilidade. Contudo, para os atos de improbidade administrativa regidos pela LC nº 64/1990, o comportamento culposo pode gerar suspensão dos direitos políticos, através de ação competente, fora do campo da Justiça Eleitoral.

4.2. CONCEITO DE ATO DOLOSO NO DIREITO ELEITORAL

Quando pensamos em dolo nos vem em mente, *a priori*, o conceito deste elemento no Direito Penal. No entanto, em se tratando de dolo no Direito Eleitoral, a figura se

⁹ CF/88, Art. 14, § 9º: “(...) a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

modifica (não na sua essência – intenção, vontade do agente), fato que reafirma a autonomia e a independência do Direito Eleitoral como disciplina jurídica, que obedece a institutos próprios.

REIS¹⁰ afirma que, nesse contexto, não é cabível referência ao conceito do dolo no âmbito penal por estarmos diante de um pronunciamento da Justiça Eleitoral relativo a irregularidades apontadas em um parecer ou um acórdão de uma Corte de Contas. Não há como aferir e avaliar o psiquismo do responsável pelas contas, através dos documentos, a ponto de tornar possível uma análise detalhada do elemento da sua veicidade.

A vontade do agente deve ser analisada fazendo-se a necessária a perquirição da verificação do dolo que revestiu o ato de improbidade administrativa de que trata a LC nº 135/2010.

O administrador público tem sua atividade limitada legalmente por deveres de conduta. Se ele se omite diante uma medida de cautela, em que deveria assumir seu papel de bom gestor e fiscalizador, no mínimo procedeu com um ato de omissão dolosa, e não com mera negligência.

A alusão ao dolo, no dispositivo em tela, tem a finalidade específica de excluir da incidência das sanções o administrador que não teve intenção nem, tampouco, contribuiu para a ocorrência da irregularidade descoberta pelo órgão responsável pela tomada de contas.

Nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 8.249/92, Lei de Improbidade Administrativa, comporta a alegação de que tenham decorrido de um comportamento culposos. Pode até ser considerada uma omissão dolosa, mas o dolo faz parte do tipo.

4.3. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Toda função pública deve possuir características que dignifiquem sua atividade. Um exemplo delas é a probidade, qualidade que significa retidão, desenvolvimento correto de um ato. A improbidade administrativa pode ser conceituada, segundo os ensinamentos de BARRETO (2010, p. 247), como sendo “toda conduta tipificada em lei, cujo conteúdo atente contra os deveres de honestidade, retidão e moralidade na condução dos interesses coletivos, causando prejuízos ao erário público, enriquecimento ilícito ou, ainda, a violação dos princípios (...) da Administração”.

¹⁰ REIS, Márlon. Inelegibilidade decorrente da reprovação das contas públicas. Disponível em: <<http://www.marlonreis.net/component/k2/item/71-rejeição-de-contas-públicas>>.

A Constituição Federal traz no § 4º do art. 37¹¹ o fundamento legal para as sanções que devem ser aplicadas aos que praticam atos de improbidade administrativa. E a lei específica, Lei 8.492/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA ou LIP) –, traz no texto do seu artigo 11 o conceito de ato de improbidade, *in verbis*:

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...).

Quando a lei aponta a improbidade administrativa, refere-se a atos positivos ou negativos do comportamento do administrador que agiu contra ou deixou de agir dentro dos limites das suas obrigações, não sendo, inclusive, admitida a alegação de ignorância (não admissão da culpa). O referido diploma legal ainda divide os atos de improbidade em atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

De acordo com o já citado §4º do art. 37 da Carta Constitucional e com os incisos do art. 12 da LIA, são sanções aplicáveis aos casos dos artigos 9º, 10 e 11: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função, a indisponibilidade dos bens, ressarcimento ao erário (havendo dano), a perda dos bens e valores acrescidos indevidamente (quando o ato importar enriquecimento ilícito), multa civil (que varia de acordo com a ilicitude) e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais e creditícios. A duração da penalidade pode ser de dez, cinco ou três anos, de acordo com o tipo do ato. A natureza da ação de responsabilização por improbidade administrativa é civil, porém poderá seu resultado repercutir nas esferas penal e administrativa, gerando sanções das naturezas respectivas, concomitantemente. A ação popular¹² também é meio legal de repressão a ato de improbidade administrativa.

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

¹² CF, Art. 5º, LXXIII: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (...)”.

É importante frisar que a perda dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa só se concretiza após o trânsito em julgado da sentença na ação civil¹³. Apesar de a condenação não ser eleitoral, o seu resultado repercute na capacidade eleitoral do agente, podendo ser levada em questão no momento do pedido de registro da candidatura.

No entanto, a lei eleitoral, ao se referir à improbidade administrativa, não exigiu a propositura da ação correspondente na seara civil como pré-requisito para a incidência da inelegibilidade. Para que o agente com contas rejeitadas fique inelegível, basta que a irregularidade mensurada pelo Tribunal de Contas satisfaça abstratamente uma das formas de improbidade relacionadas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.

Destarte, as ações eleitorais impugnativas podem ser propostas, com fundamento nas alíneas *g* e *h* do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, sem que seja necessário o trânsito em julgado de ações civis populares e de improbidade.

As hipóteses de improbidades eleitorais são apontadas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições. O § 1º trata de conceituar, para os efeitos do referido artigo, o agente público como sendo aquele que exerce, ainda que em caráter transitório ou sem remuneração, “por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”.

O Superior Tribunal de Justiça entende que “A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador” (REsp 909446/RN, DJe 22.04.2010).

Todavia, é válido salientar que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa não se tratam de casos de inelegibilidade, mas sim da suspensão dos direitos políticos. Porém, para que incida a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I, art. 1º, da Lei nº 64/1990, é imprescindível a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

4.4. ÓRGÃO COMPETENTE

A Lei da Ficha Limpa prevê que o órgão competente a examinar as contas dos Chefes do Executivo que atuaram como ordenadores de despesas é o Tribunal de Contas. Isso impediu que houvesse acordo político entre o administrador e o Poder Legislativo local, pois

¹³ Art. 20 da LIA: “A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

é irrelevante o pronunciamento das Casas Legislativas, no caso de chefes dos Poderes Executivos Municipal, Estadual e Federal em que seja averiguada a irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa.

A Constituição Federal traz em seu texto a previsão da competência do Tribunal de Contas da União. Por sinal, o mesmo dispositivo invocado pela Lei das Inelegibilidades (art. 1º, inciso I, alínea g) para ser aplicado “a todos os ordenadores de despesas, sem exclusão dos mandatários que houverem agido nessa condição”, v.g.:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Como visto, cabe às Cortes de Contas julgar quem gerencia dinheiro público, indicando a existência ou não de irregularidades insanáveis, em decisão irrecorrível. A importância da atuação dos Tribunais de Contas nesses casos é no sentido de controlar e prevenir a ocorrência de condutas que não condizem com a gestão da “máquina pública”.

Mesmo sendo de alçada da Corte de Contas o julgamento das irregularidades, compete ao Juízo Eleitoral apreciar a ocorrência dos requisitos para a inelegibilidade, porque ele é quem aprecia os fatos constantes no *decisum* da rejeição de contas, declarando-os insanáveis ou não, e se, igualmente, se configuram como ato doloso de improbidade administrativa.

Vale destacar que a Constituição traz previsto, em seu art. 31, § 2º, de que a Câmara de Vereadores só deixará de acompanhar o parecer do Tribunal ou Conselho de Contas sobre as contas do Prefeito se assim decidir $\frac{2}{3}$ dos seus parlamentares. Nas demais esferas do governo, como não há previsão de *quorum*, a maioria simples pode acatar ou não o referido parecer.

No entanto, as inelegibilidades, são passíveis de conhecimento *ex officio*, como se encontra na previsão do artigo art. 47, da Resolução nº 23.373, de 14 de dezembro de 2011, do TSE, que veio regular o processo eleitoral do seguinte ano. O dispositivo possibilita o indeferimento do pedido de registro, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou bastando que ele não atenda a qualquer das condições de elegibilidade. A Justiça Eleitoral é competente no que diz respeito à qualificação jurídica, para ser feito o enquadramento legal do vício apontado pelo órgão julgador das contas.

Relevante é o trecho da decisão da Justiça Eleitoral da 327ª Zona Eleitoral, de Minas Gerais, que, indeferindo o registro de candidatura e declarando a inelegibilidade do candidato a Prefeito, cita jurisprudência do TSE, reiterando a competência da Corte de Contas da União, *verbis*:

Da Competência do TCU para Julgamento das Contas

(...)

Inicialmente, há de se destacar que encontra-se sedimentado na jurisprudência do colendo TSE o entendimento de que cabe às Cortes de Contas julgar as contas dos Prefeitos Municipais quando agem como ordenadores de despesas, gerindo recursos estaduais ou federais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. LC N° 64/90, ART, 1, 1, g. ALTERAÇÃO. LC N° 13512010. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCM. PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1, 1, g, da LC n° 64/90, a competência para o julgamento das contas de Prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. Precedente.

2. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.

3. Agravos desprovidos. (TSE, AgR-RO n° 249.184/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSS 06/10/2010).

4.5. MANDATÁRIOS QUE ATUARAM COMO ORDENADORES DE DESPESAS

Ao enquadrar os Chefes do Executivo que atuaram como ordenadores de despesas para terem as suas contas julgadas pelos Tribunais de Contas, o intuito da lei foi de desestimular a corrupção e a ostentação de poder político (e financeiro) do gestor que usurpa a função do setor que gerencia os recursos, conduzindo-os a transferir toda responsabilidade pela ordenação de despesa para o órgão técnico do seu governo. Neste caso, a inelegibilidade sobre ele incidirá desde o momento em que o órgão competente para julgar as contas pronunciar a reprovação.

Como já comentado alhures, o pronunciamento da Corte de Contas, dotado de força decisória, capaz gerar de restrição à elegibilidade dos responsabilizados, é apto a promover a restituição dos valores malversados por parte do gestor ímprobo.

Enquadram-se nesse grupo todos aqueles citados no já mencionando art. 71, inciso II, da Lei Maior, igualmente indicados no art. 5º da Lei nº 8.443 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União¹⁴.

4.6. REVISÃO JUDICIAL DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS

No regime da anterior redação da alínea “g” sob estudo, baixou o Tribunal Superior Eleitoral a sua contestada Súmula nº 1, segundo a qual:

Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade.

Essa orientação da jurisprudencial perdurou até o ano de 2006. Em todo caso, ao final valeria a decisão da Justiça Estadual ou Federal para desconstituir a decisão do julgamento do Tribunal ou Conselho de Contas ou mesmo do Poder Legislativo.

A partir do referido ano, o TSE decidiu pela necessidade de se obter uma decisão liminar do Poder Judiciário que suspenda ou anule a causa de inelegibilidade. Registre-se o ensinamento de GOMES (2010, p. 175):

Deveras, é de se repudiar o ajuizamento oportunista da ação em tela, ou seja, aquele que tenha por único propósito ilidir a incidência da inelegibilidade, e não propriamente discutir seriamente os fundamentos em que a rejeição das contas se assenta.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral passou a mitigar a aplicação do Enunciado nº 1, positivando seu entendimento jurisprudencial em conformidade com a Lei Complementar nº 135/2010. Muito embora seja ajuizada ação, não havendo deferimento de

¹⁴ a) qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária; b) aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; c) os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal; d) os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; e) os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social; f) todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei; g) os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; h) os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal; i) os representantes da União ou do Poder Público na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

provimento antecipatório no qual tenha sido determinada a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas ou da decisão do poder Legislativo, a inelegibilidade se faz presente.

Além do mais, existe no TSE entendimento de que mesmo o pedido de reconsideração da decisão da Corte de Contas, quando protocolado após a ação de impugnação do registro de candidatura, não afasta a inelegibilidade.

A ação anulatória para desconstituir a decisão que rejeitou as contas deve ser proposta anteriormente à impugnação e, mesmo que tempestiva, não terá como efeito a anulação ou suspensão de inelegibilidade sem o deferimento de provimento liminar ou tutela antecipada, como se pode ver em *decisum* do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 901-66.2010.6.16.0000 – CLASSE 32 – PARANÁ (Curitiba)
Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

EMENTA

Eleição 2010. Registro de candidatura. Agravo regimental em recurso especial recebido como ordinário. Causa de inelegibilidade. Contas de convênio julgadas irregulares pelo órgão competente. Ausência de provimento judicial favorável. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. Reconhecido o **caráter** insanável das irregularidades, configuradoras de ato de improbidade administrativa, que culminaram com a rejeição das contas do candidato pelo órgão competente, além da **ausência de provimento judicial favorável**, é de rigor a **incidência da causa de inelegibilidade disposta no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990**.

2. A liminar em **pedido de revisão deduzida perante o Tribunal de Contas não afasta a incidência do disposto no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990**, com as modificações da Lei Complementar n. 135/2010, que reclama suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, das decisões do Tribunal de Contas que julga irregulares contas de convênio.

3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, os Enunciados n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Seguindo nesse sentido, o Poder Judiciário assegura a efetividade da Lei de Inelegibilidades, garantindo a aplicação da norma, segundo a coerência do festejado sistema implementado pela Lei Complementar nº 135/2010, tão ansiada pela população e pela Justiça Eleitoral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há tempos o Brasil clama por decência na política. E foi essa marcha contra a corrupção que fez vingar a Lei da Ficha Limpa.

O objetivo vem sendo atingido, mediante a edição de leis que prestigiam a probidade administrativa e o bom desempenho da função pública, e que fazem incidir a inelegibilidade para aqueles que pratiquem atos indignos dos princípios da Administração Pública.

A Carta Magna já previa a hipótese de o legislador, em lei complementar, fixar tipos diversos de inelegibilidade. Dentre elas, destacou-se a prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades. A Lei da Ficha Limpa veio dar um *plus* à Lei nº 64/1990, estatuidando o ato doloso de improbidade administrativa como gerador da inelegibilidade para todo gestor que ordene despesas e indicando as Cortes de Contas como os órgãos competentes para a avaliação das contas dos gestores públicos, fato este que aplacou os conchavos políticos entre o representante do Executivo e as Casas Legislativas.

O mal que um administrador público desleal e ímprobo provoca, malversando as verbas públicas, retira da população o acesso a direitos fundamentais e fragiliza a própria democracia. O povo, sentindo a necessidade de moralizar a política, impulsiona o processo de criação da lei, ante a ineficaz inércia do Poder Legislativo. Não significa que se está subtraindo a competência e legitimidade do Legislativo, mas que numa democracia se constrói também o exercício do direito constitucional de cidadania, quando se vê o dinheiro público sumindo pelos ralos da corrupção, enquanto serviços básicos, que deveriam ter o mínimo de condições dignas de atendimento, estão sucateados, esquecidos pelos que representam o povo, porém usuários dos melhores serviços de educação, saúde e transportes particulares.

O sistema, agora, pode funcionar com maior eficiência. O dispositivo que adveio da iniciativa popular dá garantia ao princípio da proteção, rechaçando do pleito eleitoral os que tenham consigo um histórico maculado por atos de improbidade.

Já existe, inclusive, um movimento de incentivo à “PEC da Ficha Limpa”, que seria a Emenda Constitucional nº 06/2012, com intuito de estender aos cargos em comissão e funções de confiança as mesmas vedações que hodiernamente impelem a candidatura de indivíduos com o passado marcado pela corrupção.

A probidade administrativa e a escolha por candidatos que bem representem o interesse coletivo vão além da questão legal. Referem-se à busca pela ordem de uma cultura fundada no civismo, com valores políticos republicanos outrora esquecidos, apesar de sempre presentes na letra da Constituição Cidadã. Uma nação pode se orgulhar de ter feito os olhos dos legisladores, eleitos para defenderem os interesses dela, se voltarem para um assunto de suma relevância, como foi a Lei Complementar nº 135/2010.

Como vibra em nossa bandeira, busquemos “ordem e progresso”.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Administrativo Positivo**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Justiça Eleitoral do Paraná. Juízo da 161ª Zona Eleitoral. Registro de Candidatura – Prefeito e Vice-Prefeito. Autos nº 199-54.2012.6.16.0161 e nº 200-39.2012.6.16.0161. Deferimento ao Pedido de Impugnação das Candidaturas. Juíza Giovanna de Sá Rechia. Disponível em: <>. Acesso em: 01 de novembro de 2012.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2012.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm#art382>. Acesso em: 18 de setembro de 2012.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2012.

BRASIL. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2012.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2012.

BRASIL. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2012.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2012.

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2012.

BRASIL. Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-4.510-de-29-de-setembro-de-1952>>. Acesso em: 20 de setembro de 2012.

BRASIL. Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – **Acórdão nº 588**. Disponível em: <http://tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/revista_eletronica/internas/rj14_1/acordaos/ac588.htm>. Acesso em: 24 de setembro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgados do Ministro Hamilton Carvalhido. Vol. 3, nº 8: 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao-seriada/index.php/ministros/article/view/1657/1666>>. Acesso em: 02 de outubro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 208. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='208'#>>. Acesso em: 02 de outubro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. **Gestores públicos com contas julgadas irregulares pelo TCU**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2012/contas-irregulares-tcu>>. Acesso em: 20 de setembro de 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Primeira Câmara – TC-004.525/2006-4. Relator: Augusto Nardes. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2012_28.pdf>. Acesso em: 23 de setembro de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Autos nº 83-19.2012.6.13.0327 – Registro de Candidatura. Impugnação ao registro de candidatura. RRC. Candidato. Cargo. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Ação julgada procedente. Registro indeferido. Relator: Carlos Alberto Simões de Tomaz. Disponível em: <http://www.tremg.jus.br/aplicativos/php/divulga_plenario/index.php?acao=processo&nomenu=true&protocolo=2372062012>. Acesso em: 11 de outubro de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Ementário sobre aplicação da Súm. Nº 1 do TSE. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/ementarios-tematicos-aplicacao-da-sumula-n-o-1-do-tse>>. Acesso em: 18 de outubro de 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.373, de 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-23-373-eleicoes-2012>>. Acesso em: 19 de outubro de 2012.

FREITAS, Adrian Soares Amorim de. **A inelegibilidade decorrente da desaprovação de contas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17759/a-inelegibilidade-decorrente-da-desaprovacao-de-contas>>. Acesso em: 14 de outubro de 2012.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
JORNAL O GLOBO. '**Cultura da Ficha Limpa precisa ser disseminada**', diz Marlon Reis. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/cultura-da-ficha-limpa-precisa-ser-disseminada-diz-marlon-reis-5426447>>. Acesso em: 30 de outubro de 2012.

_____. JusBrasil. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial: REsp 909446 RN 2006/0269878-5. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9109633/recurso-especial-resp-909446-rn-2006-0269878-5-stj>>. Acesso em: 31 de outubro de 2012.

PAGANELLI, Wilson. **Reflexões sobre o art. 73 da Lei nº 9.504/97 e a ação de representação eleitoral**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7295/reflexoes-sobre-o-art-73-da-lei-no-9-504-97-e-a-acao-de-representacao-eleitoral>>. Acesso em: 01 de novembro de 2012.

PORTAL O DIA. **Falhas não estão na Ficha Limpa, mas em quem a interpreta, diz redator da lei**. Disponível em: <<http://www.portalodia.com/noticias/politica/falhas-nao-estao-na-ficha-limpa-mas-em-quem-a-interpreta-diz-juiz-144084.html>>. Acesso em: 30 de outubro de 2012.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

REIS, Márlon. **Começa a mobilização pela PEC da Ficha Limpa**. Disponível em: <<http://www.marlonreis.net/artigos/item/68-comeca-a-mobilizacao-pela-pec>>. Acesso em: 14 de novembro de 2012.

REIS, Márlon. **Entidades e CGU querem estender Ficha Limpa a cargos comissionados**. Disponível em: <<http://www.marlonreis.net/home/item/61-entidades-e-cgu-querem-estender-ficha-limpa-a-cargos-comissionados>>. Acesso em: 30 de outubro de 2012.

REIS, Márlon. **Inelegibilidade decorrente da reprovação das contas públicas**. Disponível em: <<http://www.marlonreis.net/component/k2/item/71-rejeicao-de-contas-publicas>>. Acesso em: 30 de outubro de 2012.

RIBEIRO, Marcelo. **Cabe à Justiça verificar dolo em ato de improbidade**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-12/marcelo-ribeiro-cabe-justica-verificar-dolo-ato-improbidade>>. Acesso em: 21 de outubro de 2012.

TENÓRIO, Rodrigo. **A lista do TCU e os inelegíveis**. Disponível em: <<http://www.rodrigotenorio.com.br/2012/06/lista-do-tcu-e-os-inelegiveis.html>>. Acesso em: 22 de setembro de 2012.

_____. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Juízo da 54ª Zona Eleitoral. Registro de Candidatura nº 4-29.2012.6.15.0054.

WARGAS NETO, Conrado. **A Inelegibilidade e os Tribunais e Conselhos de Contas**. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054144.PDF>>. Acesso em: 31 de outubro de 2012.